



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 1596-40.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado:** CAIO FLAVIO QUADROS DOS SANTOS, CARGO DEPUTADO  
FEDERAL, Nº 1777

**Relator:** DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

### **PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas, com a devolução das importâncias de R\$ 500,00 e de R\$ 30.000,00 ao Tesouro Nacional.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do candidato CAIO FLAVIO QUADROS DOS SANTOS, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 15-17), não houve manifestação do candidato (fl. 24), sobrevindo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fl. 25-26v):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. O prestador não apresentou os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios (art. 40, § 1º, alínea "b" da Resolução TSE n. 23.406/2014).

2. O prestador não esclareceu o apontamento que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como deixou de apresentar, no caso de doações estimadas, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

3. Verifica-se a impossibilidade de controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas, uma vez que o prestador deixou de retificar ou esclarecer as seguintes situações apontadas em diligência:

A) As seguintes doações foram declaradas como realizadas por outros prestadores de contas, mas não estão registradas na prestação de contas em exame (art. 10 e art. 40, I, alínea "f" da Resolução TSE n. 23.406/2014):

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
RS-RIO GRANDE DO SUL - Direção Estadual/ Distrital - PSB	0177706000 00RS000023	03/09/2014	OR	Financeiro	10.000,00
RS-RIO GRANDE DO SUL - Comitê Financeiro Único - PMDB	0177706000 00RS000004	05/10/2014	--	Estimado	1.000,00
RS-RIO GRANDE DO SUL - Comitê Financeiro Único - PMDB	0177706000 00RS000015	05/10/2014	--	Estimado	1.000,00

B) A doação que segue foi declarada como efetuada a outro candidato, mas não foi declarada pelo prestador em sua respectiva prestação de contas:

BENEFICIÁRIO	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
RS-RIO GRANDE DO SUL - 27123 - THIAGO CHAVES BATISTA - PSDC	27123070000 0RS000009	12/09/2014	OR	Financeiro	3.500,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Verificou-se falta de identificação dos doadores originários das receitas abaixo relacionadas:

DOADOR DIRETO	DATA	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITORAL
91.698.118/0001-90 – 40 – RS – Direção Estadual/ Distrital	11/09/14	10.000,00	--	--	0177706000 00RS000024
91.698.118/0001-90 – 40 – RS – Direção Estadual/ Distrital	18/09/14	5.000,00	--	--	0177706000 00RS000025
91.698.118/0001-90 – 40 – RS – Direção Estadual/ Distrital	03/09/14	10.000,00	--	--	0177706000 00RS000023
<b>TOTAL</b>		<b>25.000,00</b>			

Embora o prestador não tenha esclarecido o apontamento em relação às receitas financeiras supracitadas no montante de R\$ 25.000,00 recebidas pelo candidato por meio de doações realizadas pela Direção Estadual do Partido Socialista Brasileiro - PSB em que não há informações a respeito dos doadores originários, importa salientar que a referida agremiação informou em sua respectiva prestação de contas como doadoras originárias dos recursos repassados ao candidato as seguintes empresas: ECOSTEEL GESTA() DE AGUAS INDUSTRIAIS LTDA., CNPJ n. 09612403000166 (Recibo Eleitoral n. 017770600000RS000024), CETREL - LUMINA TECNOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA CNPJ n. 07981796000150 (Recibo Eleitoral n. 017770600000RS000025) e BRASKEM S/A, CNPJ n. 42150391000170 (Recibo Eleitoral n. 017770600000RS000023).

5. Não foram entregues, em sua forma definitiva e contemplando todo o período de campanha, os extratos bancários da conta 2.360-3, agência 0433, Caixa Econômica Federal (art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.406/2014).

6. Verifica-se a impossibilidade de controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas, tendo em vista as seguintes situações identificadas por meio da análise dos extratos bancários eletrônicos constantes da base de dados da Justiça Eleitoral em confronto com os dados informados pelo prestador:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A) A movimentação financeira declarada na prestação de contas não registra todos os créditos (receitas) observados na movimentação dos extratos bancários eletrônicos constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, estando os créditos bancários maiores em R\$ 14.900,00:

<b>MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA NÃO REGISTRADA NO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS FINANCEIRAS</b>				
<b>DATA CRÉDITO</b>	<b>CPF/CNPJ<sup>1</sup></b>	<b>NOME DO DOADOR<sup>2</sup></b>	<b>OPERAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
03/09/2014	39930483004	CAIO FLAVIO QUADROS DOS SANTOS	DP DINH AG	600,00
04/09/2014	29551986091	LUIZ CARLOS ALMEIDA CUNHA	CRED TEV	1.000,00
07/10/2014	85622000160	CPF INCORRETO	DP DINH AG	500,00
13/10/2014	39930483004	CAIO FLAVIO QUADROS DOS SANTOS	DP DINH AG	1.800,00
03/11/2014	39930483004	CAIO FLAVIO QUADROS DOS SANTOS	DP DINH	1.000,00

<sup>1</sup>Fonte: Extratos eletrônicos disponibilizados na base de dados da Justiça Eleitoral

<sup>2</sup>Fonte: Receita Federal do Brasil

Nesse contexto ressalta-se que, por meio de consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados na base de dados da Justiça Eleitoral, nesta data foi possível identificar a origem dos recursos referentes ao valor de R\$ 1.000,00 creditado na conta de campanha em 04/09/2014, bem como dos valores doados pela pessoa física do candidato, CPF n. 39930483004 (\*).

No tocante ao crédito relativo ao CPF n. 85622000160, cabe ressaltar que esse CPF não existe na base de dados da Receita Federal do Brasil, informações que é inválida para a identificação da real fonte de financiamento da campanha. Assim, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 500,00 (\*\*) como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

B) A movimentação financeira declarada na prestação de contas não registra todos os débitos (despesas) observados na movimentação dos extratos bancários eletrônicos constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, estando os débitos bancários maiores em R\$ 14.900,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C) E ainda, não foi possível identificar nos extratos bancários o pagamento referente a fornecedora Luciana Rodriguez Ortiz, CPF 742.280.480-72, registrada na prestação de contas com transferência eletrônica no valor de R\$ 53.000,00.

7. Observa-se nos extratos bancários eletrônicos contantes da base de dados da Justiça Eleitoral dois saques, um de R\$ 5.000,00 em 19/09/2014 e outro de R\$ 4.950,00 em 24/10/2014, sem a constituição de Fundo de Caixa registrada na prestação de contas em exame, em desacordo com o que dispõe o art. 31, §5º da Resolução TSE nº 23.406/2014.

8. O prestador deixou de esclarecer e apresentar documentação (cheques resgatados ou as declarações de quitação pelos fornecedores), relativa às devoluções dos cheques abaixo relacionados pela conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, os quais não foram pagos nem aparecem registrados em Conciliação Bancária. Assim, não houve a comprovação da quitação dos respectivos fornecedores com recursos da campanha eleitoral:

N. CHEQUE	VALOR (R\$)	DATA(S) DE DEVOLUÇÃO
900008	R\$ 605,00	13/08 e 18/08/2014
900005	R\$ 10.375,00	03/09 e 09/09/2014
900006	R\$ 10.375,00	18/09 e 24/09/2014
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 21.355,00</b>	

Cabe salientar que a exigência da apresentação dos cheques (documentos originais devolvidos pelo banco) ou das declarações de quitação dos débitos, decorre da necessidade de comprovar o pagamento daquelas despesas específicas. Dessa forma, entende-se que é necessária a apresentação da documentação solicitada em diligência para que seja considerado sanado o apontamento.

Ademais, cabe ressaltar que o valor acima listado no total de R\$ 21.355,00 configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e art. 40, II, alínea "f").

9. Verificou-se, por meio de pesquisa realizada por esta unidade técnica, que o Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Rio Grande do Sul — SINDESP/RS, doador do recurso abaixo relacionado, constitui entidade sindical, regularmente instituída e com registro no Ministério do Trabalho e Emprego — MTE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSOS RECEBIDOS DIRETAMENTE DE FONTES VEDADAS				
Nº DO RECIBO	DOADOR	CNPJ	VALOR (R\$)	Atividade econômica da fonte originária da doação, segundo a RFB
01777060 0000RS0 00014	SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDESP/RS	87.004.982/ 0001-78	30.000,00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais

Dessa forma, a importância de R\$ 30.000,00 configura recurso oriundo de fonte vedada, que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 28, § 1º da Resolução TSE nº 23.406/2014.

#### Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1 a 9, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas. Ainda, as importâncias de R\$ 500,00, relativa ao item 6, e de R\$ 30.000,00, relativa ao item 9 deste Parecer, deverão ser transferidas ao Tesouro Nacional, respectivamente, nos termos do art. 29 e 28 §1º da Resolução TSE nº 23.406/2014.**

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre as falhas indicadas no parecer conclusivo (fl. 30), o candidato deixou transcorrer o prazo sem resposta (fl. 31).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 10, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1 a 9, supra.

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo (fl. 25-26v), verifica-se que as falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 15-17) permaneceram.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, compromete a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

**Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.**

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2 )  
(grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

Ademais, as importâncias de R\$ 500,00, relativa ao item 6, e de R\$ 30.000,00, relativa ao item 9 do parecer, deverão ser transferidas ao Tesouro Nacional, respectivamente, nos termos do art. 29 e 28 §1º da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Art. 28. É vedado a candidato, partido político e comitê financeiro receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a XI):

(...)

§ 1º Os recursos recebidos por candidato, partido ou comitê financeiro que sejam oriundos de fontes vedadas deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), por quem os receber, tão logo sejam identificados, observando-se o limite de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Dessa forma, a prestação de contas deve ser desaprovada com a determinação da remessa das importâncias de R\$ 500,00 e de R\$ 30.000,00 ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, **com a remessa das importâncias de R\$ 500,00 e de R\$ 30.000,00 ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, 22 de abril de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmplokurf84bl07mjmska08c64314193353754226160905142730.odt